

**EXCELENTÍSSIMA AUTORIDADE SUBSCRITORA DO EDITAL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ARAPIRACA ESTADO DE ALAGOAS**

IMPUGNAÇÃO - com fulcro no artigo 24 do Decreto n° 10.024/2019

PREGÃO ELETRÔNICO N° 047/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 20383/2023

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: emanuelle.frasson@primebeneficios.com.br, por intermédio de sua procuradora subscrito *in fine*, vem, respeitosamente, termos do Art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019, IMPUGNAR o Instrumento Convocatório, consoante motivos a seguir determinados:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil que antecede a abertura das propostas, conforme Art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019:

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá **impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.***
*Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (Grifo nosso)***

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com 04 (quatro) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação (**não se considera horas na contagem do prazo, mas sim o dia de expediente no órgão**), portanto a presente impugnação encontra-se tempestiva, sendo protocolada com folga.

II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, **como determina o Art. 24 § 1º do Decreto n.º 10.024/2019:**

24. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. (Grifo Nosso)

Dessa forma, o pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 03/11/2023 às 09h30, a abertura do Pregão Eletrônico nº 03/2023, para o seguinte objeto:

Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento da frota de veículos oficiais e locados do Município de Arapiraca/AL, por meio de sistema eletrônico, com a utilização de microprocessador (chip) e eventualmente, poderá solicitar também cartões magnéticos a critério do Município, de aceitação para aquisição de combustíveis (gasolina, diesel comum e diesel S10), em postos credenciados, com a utilização de sistema integrado via internet para monitoramento de abastecimentos, cujas especificações, quantitativos e condições gerais encontram-se detalhados no Termo de Referência.

Em detida análise ao edital constatou-se **ilegalidades** que afrontam o Comando Constitucional que determinou a realização de procedimento licitatório, a qual macula de forma cabal os Princípios norteadores da licitação, pois restringem a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

IV - DO VALOR REFERENCIAL EXCESSIVO

Consta no Edital exigência de que o valor mínimo do desconto é de 4,25%:

ANEXO V – PLANILHA DE VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO

LOTE ÚNICO						
Item	Qty Estimada Mensal	Unid.	Valor Unit. SLP (ANP)	Especificação	Estimativa de Preço Mensal	Estimativa de Preço Anual
01	54.451	Litros	R\$ 6,29	Gasolina Comum	R\$ 342.496,79	R\$ 4.109.961,48
02	22.272	Litros	R\$ 5,99	Óleo Diesel Comum	R\$ 133.409,28	R\$ 1.600.911,36
03	128.218	Litros	R\$ 5,09	Óleo Diesel S10	R\$ 652.629,62	R\$ 7.831.555,44
Valor Total Estimado dos Combustíveis (A):						R\$ 13.542.428,28
Taxa de Administração				Taxa de Administração Estimada (%)	Valor Estimado da Taxa de Administração (B)	
Administração/Gerenciamento de Combustíveis:				-4,25	-R\$ 575.553,20	
Valor Total Estimado da Licitação (A + B):						R\$ 12.966.875,05

O que está sendo licitado é uma empresa de gerenciamento, o que difere, em muito, de posto de combustível, principalmente no quesito desconto, pois o primeiro apenas gerencia um sistema informatizado para os abastecimentos, porquanto o segundo efetua a venda dos produtos (combustíveis).

Não obstante, todos os procedimentos licitatórios devem ser precedidos de pesquisa de preços, em consonância com os arts. 7º, §2º, II e 40 §2º, II da Lei n.º 8.666/93 e com o art. 3º, III, que exigem elaboração do orçamento estimado para cada contratação, vejamos:

Lei n.º 8.666/93

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Lei n.º 10.520/02

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.

De forma mais rígida, o Decreto n.º 10.024/2019 assim exige:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

Para se obter uma estimativa de preços, deve-se realizar pesquisa de preços no mercado e registrar as mais próximas da realidade, o que se acredita ter sido realizada, priorizando a diversidade das empresas e fontes consultadas, pois, se o universo de empresas for considerável, mais segura é a pesquisa obtida, além da qualidade dos serviços.

Neste sentido o TCU assevera no Acórdão 868/2013 – Plenário que:

[...]

Na jurisprudência desta Corte, há julgados dirigidos a entes integrantes do serviço social autônomo que consagram o dever de estimar previamente o custo do objeto a ser contratado, a saber: Acórdãos ns. 2.813/2003,

2.519/2005, 263/2007, 1.979/2008, 2.866/2009, 569/2009, 5.262/2008 e 7.821/2010, todos da 1ª Câmara, e 324/2009 – TCU – Plenário.

Em outra deliberação, neste caso, não endereçada ao serviço social, o Tribunal exemplifica a forma como pode ser feita a estimativa de preços, conforme se verifica no voto condutor do Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, em que se orienta a adoção de uma ‘cesta de preços aceitáveis’, ou seja, um conjunto de preços oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores; valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, inclusos aqueles constantes no Comprasnet; valores registrados em atas de Sistema de Registro de Preços – SRP, dentre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle, desde que, com relação a quaisquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. No caso em questão, vale mencionar, ainda, a possibilidade de consulta a outras entidades integrantes dos serviços sociais autônomos. Por exemplo, no Distrito Federal, somando os Departamentos Nacionais e os regionais, existem mais de dez unidades.

[...]

O art. 40, inc. X da Lei n.º 8.666/93 estabelece que os editais devem indicar, obrigatoriamente, o critério de aceitabilidade dos preços (permitida a fixação de preços máximos e vedada fixação de preços mínimos), bem como critérios estatísticos ou **faixas de variação em relação a preços de referência**.

Entretanto, deve-se deixar esclarecido que o valor de referência ou estimado é aquele obtido através da pesquisa de mercado e que **não pode ser considerado inflexível pra fins de julgamento**, de tal modo que serve, apenas, de **parâmetro para análise das propostas**.

É exatamente o que ocorre na presente licitação, pois, o valor máximo aceito para o certame inviabiliza a participação das empresas, e, mesmo se permitisse, ficariam engessadas em disputar preços, cerne da licitação pública que é a seleção da proposta mais vantajosa.

Além disso, as compras, sempre que possível, deverão balizar-se nos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (art. 15, V da Lei n.º 8.666/93).

Não obstante, o valor estimado para a licitação deve corresponder a uma contraprestação justa, que permita a Contratada cobrir todos os custos que incidem no objeto e ainda possam auferir lucro.

Se o valor estimado não for suficiente para suportar os custos e obter lucro, está em desarmonia com os preços praticados no mercado, e conseqüentemente frustrará o caráter competitivo, princípio previsto no art. 3º da Lei de licitações, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O que se discute, exatamente, não é o desconto de 4,25%, mas sim iniciar a disputa neste patamar! A pesquisa de preços serve de parâmetro para que o preço obtido na licitação seja aceitável pelo pregoeiro (valor de Referência e não valor MÍNIMO).

Neste raciocínio, suponha-se que esta licitação obtenha um desconto de 5,00%, já que o desconto mínimo aceito é de 4,25%. Outro órgão, pretendendo contratar o mesmo objeto e tendo como pesquisa está licitação, insere em seu edital que o valor do desconto mínimo é de 5,00%, obtendo 5,15% como resultado final.

Sucessivamente a esta prática, esta lógica irá travar todas as licitações para este objeto.

Com esta cláusula muitas empresas ficam desmotivadas em participar, sabendo que haverá disputa além desse percentual mínimo aceito para a licitação.

O que se pretende é que as licitantes tenham a liberdade de iniciar com SUAS propostas e disputarem o preço através de seus lances, sendo que o resultado final deve ter como parâmetro o valor referencial (4,25%).

Portanto, o desconto mínimo aceito deve ser excluído, de modo que sirva para fins de aceitação do preço final da disputa, possibilitando iniciar a disputa em, no mínimo, 0,00% (zero por cento).

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro (a) a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** a proceder as seguintes alterações:

- i. **Excluir** o valor fixado como desconto mínimo admissível 4,25%, permitindo início dos lances em 0,00%, tendo o desconto referencial como **referencial** para aceitação do preço;
- ii. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 26 de outubro de 2023.

EMANUELLE FRASSON DA
SILVA

Assinado de forma digital por EMANUELLE
FRASSON DA SILVA
Dados: 2023.10.26 16:37:00 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
EMANUELLE FRASSON - OAB/SP 480.843



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 05.340.639/0001-30.

Processo nº 20383/2023

Pregão Eletrônico nº 047/2023

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento da frota de veículos oficiais e locados do Município de Arapiraca - AL, por meio de sistema eletrônico, com a utilização de microprocessador (chip) e eventualmente, poderá solicitar também cartões magnéticos a critério do Município, de aceitação para aquisição de combustíveis (gasolina, diesel comum e diesel S10), em postos credenciados, com a utilização de sistema integrado via internet para monitoramento de abastecimentos, conforme quantitativos e condições estabelecidas.

1 – DOS FATOS:

Trata o presente expediente de Impugnação do instrumento convocatório do processo em epígrafe, no qual foi questionado o início da disputa de lances com o desconto mínimo de -4,25% (menos quatro vírgula vinte e cinco por cento) já aplicado ao valor estimado da licitação.

Argumenta que “o desconto mínimo aceito deve ser excluído, de modo que sirva para fins de aceitação do preço final da disputa, possibilitando iniciar a disputa em, no mínimo, 0,00% (zero por cento)”.

2 – DO RECEBIMENTO E ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Preliminarmente, cumpre salientar que o subitem 7.3 do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de início da licitação, conforme transcrito a seguir:

7.3. Até o TERCEIRO DIA ÚTIL ANTERIOR à data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá IMPUGNAR o ato convocatório deste Pregão, mediante petição enviada para o e-mail: pregao.arapiraca.al@gmail.com, em horário comercial.

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA encaminhou sua petição às 16h41min do dia 26/10/2023, conforme consta dos autos do processo. Considerando que foi fixado o dia 03/11/2023 para a realização da sessão pública, verifica-se que a impugnação apresentada pela referida empresa é TEMPESTIVA, com base no art. 110 da Lei Federal 8.666/93 c/c o art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02.

O questionamento central da peça impugnatória diz respeito não à taxa de administração estimada divulgada no Anexo V do Edital do Pregão Eletrônico nº 47/2023, que é de -4,25 (menos quatro vírgula vinte e cinco por cento), mas sim iniciar a disputa de lances com essa taxa de administração já aplicada ao valor total estimado dos combustíveis.

Oportuno se torna dizer que o valor total estimado desta licitação é R\$ 13.542.428,28 (treze milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e oito



reais e vinte e oito centavos) e a taxa de administração estimada pelo Município é de - 4,25% (menos quatro vírgula vinte e cinco por cento). Aplicando a taxa de administração estimada ao valor estimado da licitação, obtivemos o valor estimado de R\$ 12.966.875,05 (doze milhões, novecentos e sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos).

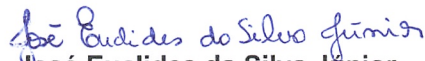
Em análise aos argumentos contidos na impugnação, constatamos que no momento de cadastrar o valor estimado da licitação (R\$ 13.542.428,28) no sistema Comprasnet, equivocadamente foi cadastrado o valor já com a taxa de administração aplicada (R\$ 12.966.875,05), influenciando diretamente na fase de lances, podendo desmotivar as empresas a participarem do certame, como pontuou a empresa em sua impugnação.

Desta forma, não nos resta outro caminho que não seja a retificação do valor da licitação no sistema Comprasnet, a fim de que as empresas possam iniciar a disputa sem que haja um percentual mínimo exigível para a disputa de lances, bem como a republicação do edital nos prazos legais, conforme determina a lei.

3 – DA CONCLUSÃO:

Diante o exposto, decido pela procedência da impugnação apresentada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, acolhendo a impugnação em referência nos termos acima expostos.

Arapiraca – AL, 31 de outubro de 2023.


José Euclides da Silva Júnior
Pregoeiro – Portaria nº 918/2023